



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305169

DECISÃO MONOCRÁTICA

**Mandado de Segurança Cível - Processo n°
2089182-89.2025.8.26.0000**

Relatora: **ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**

Órgão Julgador: **7º Grupo de Direito Privado**

Voto n° 44801.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra r.decisão monocrática proferida pelo nobre Desembargador Nelson Jorge Júnior, nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 2372737-54.2024.8.26.0000.

Expõe a petição inicial que, pela referida decisão, foi determinada a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para a averiguação de possível conduta antiética por parte do causídico, ora impetrante, *"sem que ele tenha tido a oportunidade de apresentar sua defesa ou de demonstrar a inexistência de dolo ou negligência grave"* (fl. 02), o que acarretou ofensa ao seu direito líquido e certo ao contraditório e à ampla defesa.

Defende o impetrante, nesse sentido, que a suposta infração disciplinar não ocorreu, pois *"[...] não há proibição legal expressa quanto ao uso de inteligência artificial para pesquisas jurídicas, desde*

Mandado de Segurança Cível - Processo n° 2089182-89.2025.8.26.0000

que o advogado exerça seu papel de verificação e interpretação das informações” (fl. 03).

Pede, nesses termos, a “[...] concessão da segurança, anulando-se a decisão que determinou a comunicação à OAB” (fl. 04).

É o relatório.

É caso de indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Com efeito, ao prever os casos em que não se admite a impetração de mandado de segurança, o diploma legal faz menção à hipótese de “*decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*” (art. 5º, inciso II).

Essa regra tem redação distinta daquela constante do art. 5º da Lei n. 1.533/1951, que, em seu inciso II, previa que não seria cabível mandado de segurança quando se tratasse de despacho ou decisão judicial, desde que houvesse recurso previsto nas leis processuais ou pudesse ser modificado por via de correição.

Assim, a lei antiga vedava a utilização do mandado de segurança contra ato judicial recorrível, o que era corroborado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, prevendo a atual lei a inadmissibilidade da ação constitucional de mandado de segurança contra decisão judicial “*da qual caiba recurso com efeito suspensivo*”, poder-se-ia argumentar que, “*a contrario sensu*”, a impetração é cabível contra todo ato
Mandado de Segurança Cível - Processo nº 2089182-89.2025.8.26.0000

judicial, desde que este somente seja impugnável mediante recurso desprovido de efeito suspensivo.

Logo, chegar-se-ia à conclusão de que todas as decisões interlocutórias e/ou monocráticas seriam atacáveis por meio de mandado de segurança, pois o recurso de agravo não possui efeito suspensivo "*ope legis*"!

Tal entendimento, é evidente, não encontra respaldo na atual doutrina (cf. **Leonardo José Carneiro da Cunha**, comentários ao artigo 5º da lei 12.016/2009 in "Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança", Org. Napoleão Nunes Maia Filho, Caio Cesar Vieira Rocha, Tiago Asfor Rocha Lima, RT, 2010, p.86-86; **Eurico Ferraresi**, "Do Mandado de Segurança", Forense, 2010, p. 28), assim como também já não encontrava ao tempo de vigência da Lei n. 1.533/1951, quando era entendimento assentado de que as hipóteses de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial estavam restritas ao preenchimento de "*eventual lacuna da ineficiência do sistema recursal*" (cf. **Cássio Scarpinella Bueno**, Mandado de Segurança, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 49).

Assim, o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, pois, "*em regra, as dificuldades deverão ser resolvidas pelo próprio sistema processual, sem necessidade de se valer do mandado de segurança*", sob pena de se reavivar a "*época do mandado de segurança como panacéia geral*" (**Eurico Ferraresi**, Do Mandado de Segurança, ob. cit., p. 28), o que não pode ser admitido.

Em manifestação do Colendo Supremo Mandado de Segurança Cível - Processo nº 2089182-89.2025.8.26.0000

Tribunal Federal a respeito da matéria, ficou decidido que “o Mandado de Segurança impetrado contra decisão judicial só é admissível nas raras hipóteses em que ela não possa ser atacada por outro remédio processual, exigindo-se, ademais, a presença de direito líquido e certo. Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio, no MS n. 25.340/DF, consignou o seguinte: 'Mandado de segurança. Ato jurisdicional. Excepcionalidade não verificada. A admissão do Mandado de segurança contra decisão judicial pressupõe não caber recurso, visando a afastá-la, e a ter-se como a integrar o patrimônio do impetrante o direito líquido e certo ao que pretendido'. Na mesma linha: RMS n. 26.114/SP; rel. Min. Gilmar Mendes e MS n. 22.623-AgR, rel. Min. Sidney Sanches. [...]” (RMS n. 25.141, voto do **Min. Ricardo Lewandowski**, j. em 22.04.2008, DJE, 30.05.2008).

Na lição de **Kazuo Watanabe**, da especial natureza da ação de mandado de segurança, “instrumento diferenciado e reforçado, portanto de eficácia potenciada, [...] decorre a sua admissibilidade contra atos judiciais, **mas não como remédio alternativo à livre opção do interessado**, e sim como instrumento que completa o sistema de remédios organizados pelo legislador processual, cobrindo as falhas neste existentes no que diz com a tutela de direitos líquidos e certos” (“Controle jurisdicional e mandado de segurança contra atos judiciais”, São Paulo, Ed. RT, 1980, p. 106; destaquei).

E, em reforço a tudo o que já se afirmou quanto à viabilidade de se manejar essa ação constitucional, vale transcrever a fundamentação

invocada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.704.520/MT, em que a Corte Especial esclareceu a nova sistemática dos recursos cíveis inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, ressaltando a inadequação do mandado de segurança como sucedâneo recursal:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(...)

C) DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

Admitindo-se que seja possível impugnar de imediato certas interlocutórias não listadas no art. 1.015 do CPC, fato é que ainda é preciso examinar uma derradeira questão, que diz respeito à via processual adequada para que a parte busque a tutela jurisdicional imediata – se por meio de agravo de instrumento ou de mandado de segurança contra ato judicial.

Desde o rol pretensamente taxativo previsto no CPC/39 e que foi, relembre-se, severamente criticado por tornar irrecorríveis decisões interlocutórias de grande relevância, tem-se discutido, nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial, acerca do cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, a ponto de, em 1963, ter sido editada a Súmula 267/STF, segundo a qual “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição” e que, lida a contrario sensu, significa dizer que cabe mandado de segurança contra ato judicial irrecorrível.

Por ocasião da entrada em vigor do CPC/73,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havia a expectativa de que, enfim, o uso do mandado de segurança contra ato judicial seria minimizado, quicá dizimado, porque todas as interlocutórias seriam recorríveis pelo agravo de instrumento.

Ledo engano, todavia, porque o fato de o agravo, na versão originária de Buzaid, ainda ser interposto em 1º grau, com a formação do instrumento sob a responsabilidade do ofício, com contraditório e possibilidade de retratação em 1º grau, e com limitadas hipóteses de concessão de efeito suspensivo, fez ressurgir o mandado de segurança contra ato judicial, embora, reconheça-se, agora vocacionado para fim distinto – pretendia-se tão somente conceder efeito suspensivo ao recurso fora das hipóteses legais ou no interregno entre a interposição e o exame em 2º grau de jurisdição.

Com as reformas realizadas ao longo dos tempos no regime do agravo de instrumento, todas ainda na vigência do CPC/73, percebeu-se que, de fato, o novo perfil estrutural do agravo, especialmente após a reforma de 2005, acarretou uma significativa redução de uso do mandado de segurança.

Destaca Teresa Arruda Alvim, citando emblemático ensaio de Heitor Vitor Mendonça Sica, que a trajetória do agravo pode ser comparada à de Prometeu. Diz ela que "Prometeu, um titã, muito amigo de Zeus, o deus dos deuses, justamente por causa dessa proximidade, aproveitou-se ardilosamente de uma distração do "chefe" e roubou, do Monte Olimpo, residência dos deuses, a chama (fogo da sabedoria) que os tornava deuses. Zeus descobriu e condenou Prometeu a ficar preso a uma montanha, acorrentado, por correntes feitas pelo ferreiro Hefesto, por 30 mil anos. Durante a noite, uma águia lhe comeria o fígado, que, ao longo do dia, se reconstituiria. O ciclo destrutivo se reiniciava quando anoitecia, e se repetia indefinidamente". (ALVIM, Teresa Arruda. Um

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo e dois sérios problemas para o legislador brasileiro in Portal Consultor Jurídico, 14/06/2018. Acesso realizado em 15/06/2018).

Se isso é verdade, não é menos verdade que a trajetória do mandado de segurança contra ato judicial assemelha-se a de Fênix, um pássaro, também da mitologia grega, único da espécie e que, após viver 300 anos, deixava se arder em um braseiro entrando em autocombustão para, em sequência, renascer das próprias cinzas.

Isso porque o legislador brasileiro, ao enunciar as hipóteses de cabimento do agravo no CPC/15, propositalmente quis ou involuntariamente conseguiu reacender, vivamente, as polêmicas e as discussões acerca do cabimento do mandado de segurança contra ato judicial como sucedâneo do recurso de agravo, tendo se posicionado acerca da viabilidade da impetração, apenas nos últimos anos, juristas de grande gabarito, como Eduardo Talamini, Clayton Maranhão, Rodrigo Frantz Becker, Heitor Vitor Mendonça Sica, Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque, Zulmar Oliveira Jr., Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres Ribeiro, Rogério Licastro Torres de Mello e José Henrique Mouta Araújo, dentre tantos outros.

Contudo, é preciso, uma vez mais, tentar abater definitivamente a Fênix que insiste em pousar no processo civil de tempos em tempos e que mais traz malefícios do que benefícios.

Como se sabe, o mandado de segurança contra ato judicial é uma verdadeira anomalia no sistema processual, pois, dentre seus diversos aspectos negativos: (i) implica na inauguração de uma nova relação jurídico processual e em notificação à autoridade coatora para prestação de informações; (ii) usualmente possui regras de competência próprias nos Tribunais, de modo que, em regra, não será julgado pelo mesmo órgão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fracionário a quem competirá julgar os recursos tirados do mesmo processo; (iii) admite sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento; (iv) possui prazo para impetração substancialmente dilatado; (v) se porventura for denegada a segurança, a decisão será impugnável por espécie recursal de efeito devolutivo amplo.

Trata-se, a toda evidência, de técnica de correção da decisão judicial extremamente contraproducente e que não se coaduna com as normas fundamentais do processo civil, especialmente quando se verifica que há, no sistema processual, meio disponível e mais eficiente para que se promova o reexame e a eventual correção da decisão judicial nessas excepcionais situações: o próprio agravo de instrumento.

(REsp 1704520/MT, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.18; destaques meus).

No caso presente, foi proferida decisão monocrática pelo nobre Relator sorteado no agravo de instrumento n. 2372737-54.2024.8.26.0000, determinando a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para a investigação de eventual infração ética cometida pelo profissional que patrocinava os interesses da agravante (fls. 79-80 daquele feito).

Como já sinalizado acima, a admissibilidade do mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza pressupõe a existência de pronunciamento **teratológico** ou de ato praticado com **ilegalidade ou abuso de poder** pela autoridade judicial; **situação que não se verifica no caso em análise.**

Quanto à alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa, note-se que a r.decisão Mandado de Segurança Cível - Processo nº 2089182-89.2025.8.26.0000

do ilustre Desembargador não antecipa a imposição de alguma penalidade ao causídico; apenas aponta as circunstâncias que, em concreto, sugerem a prática de irregularidade no desempenho da advocacia. Não seria possível o encaminhamento de tal representação disciplinar sem a descrição dos fatos que a motivam (v. art. 57, inciso II, da Resolução n. 02/2015, que institui o Código de Ética e Disciplina da OAB).

O exame do mérito da representação competirá ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, perante o qual o impetrante poderá exercer, nos termos da legislação própria, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Vale frisar, ainda, que a r.decisão unipessoal do Desembargador Relator é recorrível por meio de recurso de **agravo interno** (art. 1.021, CPC), o qual comportaria – ao menos, em tese – a concessão de efeito suspensivo “*ope judicis*”. Assim, não há lacuna ou insuficiência no sistema recursal que justifique, na hipótese em debate, o manejo do mandado de segurança.

Além do não cabimento do mandado de segurança, há outras razões para o indeferimento da petição inicial protocolada.

É que, compulsando os autos do agravo de instrumento n. 2372737-54.2024.8.26.0000, verifica-se que o aludido ofício foi expedido em **24/03/2025** (fls. 82-83), antes mesmo da distribuição do presente mandado de segurança.

Nesse cenário, é evidente que o impetrante carece de interesse processual, pois **não há**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais utilidade na medida por ele reclamada (anulação da “*decisão que determinou a comunicação à OAB*” – fl. 04).

Diante de todo o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 10 da Lei n. 12.016/2009 e nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publiquem, intimem, e, após o trânsito em julgado, arquivem os autos, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica